

SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2.024

CONTRA-RAZÃO

CONTRARRAZOANTE: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 37.423.713/0001-78, com sede na ESTM TMN-375, 701, Tremembé/SP, CEP 12.120-000, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO pela empresa BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA E/OU HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA EVENTUAL ACOLHIMENTO INTEGRAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO E FEMININO COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E QUE REALIZE INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIAS, INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS E QUE NÃO SEJA COMUNIDADE TERAPÊUTICA** ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 020/2.024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de maio deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DO PEDIDO DO RECURSO

A impetrante do recurso, BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA participou do **pregão 020/2.024** como licitante e não sendo vencedora do certame, informou que a empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA, NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA E NÃO ATENDEM OS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÕES** (involuntárias e compulsórias), pedindo a inabilitação da empresa vencedora dos itens 1 e 2 e adjudicar os itens em favor da recorrente, alegando que só ela atende todas as especificações técnica solicitadas no edital, bem como exigidas legalmente.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS

3.1. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL PELA EMPRESA BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993 e hoje substituída pela Lei 14.133/2021. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do exposto, considerando o item 3.1.1.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital, a empresa BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA descumpre regras editalícias haja vista que está a 597 quilômetros de distância da cidade de Espírito Santo do Pinhal.

Segue transcrição do texto presente no termo de referência:

3.1.1.1 – A Clínica a ser contratada deverá, preferencialmente, estar situada no máximo a 300 (trezentos) quilômetros da cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, devido ao custo de transporte do usuário / paciente e dos familiares para visitas.

3.2. CUMPRIMENTO DE ATENDIMENTO ÀS OBRIGATORIEDADES LEGAIS

A problemática reside quando a empresa impetrante do recurso possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR TRATAMENTO DE QUALIDADE ÀS PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E/OU ALCOÓLICA DE PONTES E LACERDA, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de frustrar o trâmite do procedimento licitatório.

Trata-se de um recurso com fotos ilegíveis e suprimento de dispositivos da legislação com o objetivo de tentar disfarçar e ludibriar o entendimento a respeito do tema.

3.2.1 - CNAE DE COMUNIDADES TERAPÊUTICAS (casas de acolhimento)

Primeiramente cabe enfatizar que as Comunidades Terapêuticas fazem acolhimento e não internação, acolhem pessoas de rua, pessoas com problemas de droga e álcool, fazendo um trabalho de comunidade, ou seja, todos comungam da mesma coisa com conceitos de cuidado do próximo, de condução da pessoa a ressocialização para que elas voltem de novo a produzir e viver com qualidade de vida.

As Comunidades Terapêuticas têm como base o tratamento entre pares, o que significa que pessoas com problemas de álcool e drogas que estão em recuperação encontraram uma nova maneira de viver e estão ajudando os adictos a entrar no processo de recuperação.

As comunidades terapêuticas têm a função de cuidado do indivíduo e não do tratamento da dependência química. Os cuidados englobam mudança de conceito, mudança de paradigma que também faz parte do processo.

Diferente dos Centro de Tratamentos / Clínicas de Tratamento, as Comunidades Terapêuticas não fornecem os cuidados médicos. Elas possuem os cuidadores que têm a expertise de lidar com o dependente químico.

3.2.1.1 CNAE DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

Atividades | **Estrutura**

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: [SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS](#)

Divisão: [87 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES](#)

Grupo: [87.3 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares](#)

Classe: [87.30-1 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares](#)

Subclasse: [8730-1/99 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente](#)

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- outros serviços sociais com alojamento não especificados anteriormente, como os centros correccionais para jovens

Esta subclasse não compreende:
- as atividades de assistência a idosos em clínicas e residências geriátricas ([8711-5/01](#))
- os orfanatos ([8730-1/01](#))
- as atividades dos albergues assistenciais ([8730-1/02](#))
- as atividades de assistência social a vítimas de catástrofes, imigrantes ([8800-6/00](#))

Lista de Descritores
Registros encontrados: 2

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8730-1/99	CENTRO CORRECCIONAL PARA JOVENS COM ALOJAMENTO
8730-1/99	CENTRO DE REABILITAÇÃO SOCIAL COM ALOJAMENTO

fonte:

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8730199&view=subclasse>

3.2.2. - ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL MÉDICO / CLÍNICAS / HOSPITAIS (unidade de saúde)

Por sua vez, os estabelecimentos assistenciais médicos agregam a presença de uma equipe multidisciplinar com pessoas técnicas que fazem o trabalho direcionado através de Psicólogos,

Enfermeiros, Terapêutasm Nutricionistas e Médicos, ou seja, profissionais tratando das comorbidades que existem associadas ao uso de álcool e drogas.

Os estabelecimentos assistenciais médicos têm a função de trabalhar com a psiquiatria, dependência química, transtornos, focando na questão da doença.

Na página 8 do recurso há uma foto ILEGÍVEL E EMBAÇADA das atividades do CNAE do **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA**, cujo número é o 87.20-4-99, conforme Cartão do CNPJ e pesquisa no site do IBGE a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.423.713/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/06/2020	
NOME EMPRESARIAL JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO REABILITANDO FAMILIAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ESTM TMN-375	NUMERO 701	COMPLEMENTO *****	
CEP 12.120-000	BAIRRO/DISTRITO MARISTELA	MUNICÍPIO TREMEMBE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO JULIANODURANOLIVEIRA10@GMAIL.COM		TELEFONE (12) 9233-8029	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/06/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Atividades
Estrutura

classificação classe

CNAE-Subclasses 2.3 buscar todas as seções

Hierarquia

Seção:	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	87 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
Grupo:	87.2 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
Classe:	87.20-4 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
Subclasse:	8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
 - as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em locais que não são centros de assistência psicossocial. Esses locais fornecem cuidados médicos e serviços de alojamento e alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas.

Esta subclasse não compreende:
 - as atividades dos centros de assistência psicossocial (8720-4/01)

Lista de Descritores
 Registros encontrados: 3

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA E GRUPOS SIMILARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8720-4/99	CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS COM ALOJAMENTO
8720-4/99	INSTITUIÇÃO PARA INCAPACITADOS, COM INTERNAÇÃO

Anterior 1 Próximo

© 2024 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

fonte:

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8720499&tipo=cnae&view=subclasse>

Conforme o site do IBGE este CNAE compreende:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em locais que não são centros de assistência psicossocial. Esses locais fornecem cuidados médicos e serviços de alojamento e alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas.

Perante a Receita Federal a Instituição tem autonomia para contratar serviços de terceiros, através de contratos de prestação de serviços, para compor a Equipe Multidisciplinar

composta por Médico, Enfermagem, Assistente Social, Nutricionista, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais com objetivo de tratamento da doença.

Por fim, salientamos que o **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** é uma pessoa jurídica de direito privado, e atende todos os requisitos legais para proceder todos os tipos de internações, sejam elas voluntárias, involuntárias e compulsória, tendo em vista que o CNAE compreende atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial e, conforme o site do IBGE, é um local que fornece cuidados médicos e serviços de alojamento a alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso da droga.

Essa caracterização de personalidade jurídica lhe dá todas as garantias legais para a prestação do serviço de acordo com o objeto deste edital, atendendo as leis, portarias, parecer técnico, rdc e notas técnicas vigentes.

Segue abaixo ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES com a composição da equipe Multidisciplinar comprovando o cadastro do **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** como uma unidade de saúde do Tipo **HOSPITAL ESPECIALIZADO**.

O cadastro no CNES está de acordo com a Portaria nº. 375, de 5 de agosto de 2022 do Ministério da Saúde e diferente do CNES da empresa recorrente que é do Tipo de CLINICA / CENTRO DE ESPECIALIDADE, informamos que o CNES da empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** é do Tipo **HOSPITAL ESPECIALIZADO** e com equipe especializada compatível com as necessidades legais e de acordo com as exigências do Edital e seus anexos

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistência e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 23/07/2024

CNES: 0911046	Nome Fantasia: INSTITUTO REABILITANDO FAMILIAS	CNPJ: 37.423.713/0001-78
Nome Empresarial: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA	Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS	
Logradouro: ESTRADA MUNICIPAL DE TREMEMBE 375	Número: 701	Complemento: --
Bairro: MARISTELA	Município: 355480 - TREMEMBE	UF: SP
CEP: 12129-899	Telefone: (12)3622-6692	Dependência: INDIVIDUAL
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL ESPECIALIZADO	Subtipo: PSIQUIATRIA	Reg de Saúde: R17
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA		Gestão: MUNICIPAL
Cadastrado em: 11/10/2021	Atualização na base local: 18/07/2024	Última atualização Nacional: 20/07/2024
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO		

CNES: 0911046 Nome Fantasia: INSTITUTO REABILITANDO FAMILIAS CNPJ Próprio: 37.423.713/0001-78
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL ESPECIALIZADO Gestão: MUNICIPAL Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
CNPJ Mantenedora: -- Nome da Mantenedora: --
Cadastrado em: 11/10/2021 Data da última atual. base local: 18/07/2024 Data da última atual. base nacional: 20/07/2024

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
ADRIANA RIBEIRO AIRES	706205057340664	223710 - NUTRICIONISTA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	2	0	2
DOLORES PAULA TEODORO	701409624991633	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
FABIO HENRIQUE CALDAS DOS SANTOS	704607158540725	223905 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA	707809601846918	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		20	0	0	20
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA	707809601846918	223905 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	0	20	20
LUDGERO CAMPREGHER DE SIQUEIRA	706301712765370	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	16	0	16
PAULO ROBERTO MENDES DE FARIA	705602418071812	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA		0	12	0	12
SILSA BATISTA GOMES	700500796396159	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	20	0	20
THAMIRES APARECIDA MATIAS DOS SANTOS	706200550218968	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
VIVIANE APARECIDA VINCENZI	708103595640836	225133 - MEDICO PSQUIATRA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	2	0	2

Total de profissionais 10

Se trata de ambiente hospitalar tipificado como uma unidade de saúde e assistência psicossocial, composto de Equipe Multidisciplinar, com o fornecimento de assistência e cuidados médicos, articulado com os serviços de assistência social, conforme pede o art. 23A da Lei 13.840/2019 com o objetivo de tratamento da doença causada pelo uso abusivo de psicoativos.

3.3. DO REGISTRO NO CRM (Conselho Regional de Medicina)

A Lei 11.343/2006, com a alteração trazida pela Lei 13.840/2019, em sua seção IV dispõe sobre o Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas, registrando a necessidade, em caráter excepcional de internação em unidades de saúde e Hospitais Gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social, in verbis:

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por **médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.**

Mediante a legislação federal supracitada, conclui-se que o médico responsável pela autorização da internação, seja ela voluntária ou involuntária, deverá ser obrigatoriamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

Segue a Carteira do Conselho Federal de Medicina na Dr^a Viviane Aparecida Vincenzi - CRM 89819 que é a Responsável Técnico da empresa empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA**



Por sua vez, a empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** é um ambiente médico devidamente cadastrado junto ao Conselho Federal de Medicina do Estado de São Paulo, atendendo as exigências médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga a empresa especializada em realizar internações em regime involuntário e compulsório que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº
1012492

CNPJ nº
37.423.713/0001-78

Inscrição
08/02/2023

Validade
28/02/2025

Razão Social
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA

Nome Fantasia
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA

Endereço
ESTM TMN-375 701 - MARISTELA

Município/UF
TREMEMBE

CEP
12129899

Responsável Técnico
VIVIANE APARECIDA VINCENZI - CRM nº 89819

Classificação
CENTRO DE REABILITACAO

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da Inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 28/02/2025**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.



Emitido através do site <http://www.cremesp.org.br> em 06/03/2024 às 10:04:18
A autenticidade deste Certificado poderá ser verificada no endereço:

3.4. ACOLHIMENTO (voluntário) X INTERNAÇÃO (voluntário e involuntário)

A RDC 29/2011 e o Art. 26-A da Lei 13.840/2019 quando fala sobre a admissão de pessoas nas comunidades terapêuticas, dá-se o nome de “acolhimento”, cuja natureza é apenas voluntária.

Outrossim, o Art. 23-A da Lei 13.840/2019 fala sobre a admissão de pessoas para tratamento, e dá-se o nome de “internação”, que é definida em duas modalidades de internação, uma voluntária e outra involuntária.

Contudo, mesmo a internação voluntária requer e se obriga a ter a avaliação médica no momento da internação, diferente do que diz a recorrente no item 3.3 do recurso, página 7, omitindo essa informação, dizendo: “*Por fim, a internação involuntária/compulsória, é possível APENAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE*”.

Segue abaixo o texto do § 2º do art. 26A da Lei 13.840/2019:

A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

Conclui-se que o impetrante do recurso quer confundir este conceituado órgão, tentando renomear este **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** (Unidade de Saúde) para uma Comunidade Terapêutica e misturando conceitos de acolhimento que se aplicam às Comunidades e conceitos de internação que se aplicam aos estabelecimento assistencial médico.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante **JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Termos em que requer deferimento.

Tremembé, 23 de julho de 2024

**JULIANO DURAN DE OLIVEIRA
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA.
CNPJ 37.423.713/0001-78**